

No mérito, aduz pela completa improcedência do pedido inicial por ausência de nexo causal entre o dano decorrente e o acidente que vitimou o autor.

Afirma que a autora não juntou documento indispensável a sua pretensão, quer é o laudo do IML que aponte o grau de invalidez permanente.

A empresa requerida, diz que a autora, ora impugnante, não logrou êxito ao demonstrar o direito requerido na inicial, vez que o questionário de avaliação de invalidez permanente não pode ser considerado como prova visto que foi elaborado de forma unilateral. Não apontou seu grau de comprometimento, ou mesmo o percentual de invalidez em relação à Tabela de Indenização utilizada pelas Seguradoras consorciadas ao DPVAT.

Afirma que as lesões sofridas pela autora não são passíveis de indenização, por não serem, as mesmas, reguladas pela referida tabela.

Traz a tese de que o CNSP é competente para determinar o valor das indenizações do seguro obrigatório, de acordo com o grau de comprometimento a que restou submetido o acidentado.

Assevera que o valor a ser indenizado pelo seguro DPVAT, deve ser desvinculado do salário mínimo e que caso Vossa Excelência entenda ser cabível indenização no caso em tela, ela será de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Argumenta ainda que não é cabível o julgamento antecipado da lide porque entender ser necessária produção de novas provas.

Ressalta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação para responder à presente demanda, assim como a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Rebate o pedido de condenação no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, pedindo que sejam providos apenas 10% (dez por cento), com alicerce na art.11 da Lei 1060/50.

Ao final, pede pela improcedência dos pedidos vestibulares e apresenta quesitos para que seja realizada uma nova prova pericial.

DA IMPUGNAÇÃO.

Excelência, em que pese as argumentações da Requerida, suas belas palavras não encontram subsídio que as sustentem frente aos fatos ocorridos e o ordenamento jurídico.

Alega a requerida que a mesma não deve ser pólo passivo da presente demanda. Alegação esta, nobre magistrado, totalmente incabível, pois é direito da autora escolher contra qual operadora de seguros atuante no mercado irá propor ação.

Nesse trilhar se mostra as decisões da Corte Goiana de Justiça:

"ACAO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO, DPVAT, PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE, PRESCRICAO, INOCORRENCIA, COMPETENCIA PASSIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR, FIXACAO DO QUANTUM A SER INDENIZADO, DIFERENCA, COMPLEMENTACAO, COMPETENCIA DO CNSP, VINCULACAO AO SALARIO-MINIMO, 1 - (...), 2 - (...), 3 - NAO HA QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUANDO ESTA FAZ PARTE DO SISTEMA DE SEGUROS DPVAT. TODAS AS SOCIEDADES SEGURADORAS QUE OPEREM NO MESMO RAMO DE SEGURO OBRIGATORIO ESTAO

LEGITIMADAS A RESPONDER PELA OBRIGACAO,
FICANDO NA CONVENIENCIA DO BENEFICIARIO
ACUSAR AQUELA DE SUA PREFERENCIA, ESTANDO
A MESMA OBRIGADA AO PAGAMENTO DA
INDENIZACAO, CONFORME PREVISTO EM LEI. 4 -

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi ajuizada objetivando a complementação de diferença do valor recebido a título de indenização, cujo valor recebido pela recorrida foi inferior ao estabelecido na lei 6194/74. 5 - O CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 6 - Não há qualquer irregularidade em se estabelecer indenização relativa ao Seguro Obrigatório Acidentário (DPVAT), com base em salário-mínimo, posto que a espécie não foi utilizada como fator de Correção Monetária e sim como parâmetro para fixar o montante a ser ressarcido, e foi editada na forma descrita na Lei N. 6194/74, Artigo 3, alínea 'A' e seguintes, não servindo de óbice, ao direito de percepção, simples portaria lançada pelo CNSP. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." (grifo nosso). (TJGO, 3ª CC. Rel. Des. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 115364-1/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO, DJ 15147 de 18/12/2007).

O relatório médico de fls. 19, do Hospital de Urgências de Goiânia, comprova que o autor sofreu **luxação de ombro direito, fratura dos ossos da perna esquerda** e foi submetido a tratamento naquela unidade hospitalar.

O questionário de avaliação de invalidez permanente (fls. 17), firmado por profissional da área de saúde - Dr. Luciano Henrique da Silva, médico do

trabalho, com formação acadêmica específica para tal mister, confirmam as lesões sofridas e sua repercussão na vida do autor que resultaram em invalidez permanente.

A legislação processual permite a dispensa de perícia técnica quando o processo já se encontra com elementos suficientes para elucidar a questão, a critério do juiz da causa:

Art. 427 do CPC: "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."

Excelência, não procede a assertiva de que as lesões sofridas pelo autor da presente ação não são passíveis de serem indenizadas. A empresa requerida, ao afirmar que as lesões alegadas e fortemente comprovadas pelo autor não possuem percentual indenizável, nega vigência à Lei, bem como subjuga, de maneira unilateral e arbitrária, a pacificação social e a reparação ao indivíduo vítima de acidente de trânsito aos interesses do capital financeiro.

O bem mais valioso e tutelado no Estado Democrático de Direitos é a saúde, física e mental do indivíduo, bem como sua integridade física, ou seja, a vida deste.

Não se pode conceber que tais direitos, uma vez reconhecidos pela norma jurídica, sejam retalhados ou subjugados aos interesses dos que, de forma desumana, almejam somente o lucro.

A lei não faz distinção acerca de qual lesão merece ser reparada. É um direito de todos. Uma vez comprovada a lesão como sendo de caráter permanente, o que ocorreu *in casu*, exsurge o direito incontestável à parte acidentada de ser indenizada por meio do seguro DPVAT, em seu valor integral, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais.

Resta demonstrado o vazio das alegações, motivo pelo qual devem as mesmas serem rejeitadas.

Afirma a requerida que o autor não comprovou as lesões sofridas, não servindo o Questionário de Invalidez Permanente de prova nesse sentido, por ser unilateral e assinado por um único médico e por solicitação da parte interessada.

Novos documentos foram produzidos a fim de esclarecer os fatos e dar solução definitiva ao caso.

Através de requisição da Delegacia Especializada em Crimes de Trânsito - DICT, o IML submeteu o Autor a uma perícia e confeccionou o respectivo LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS", que ora anexa à impugnação, onde se vê:

"PERICIADO COM TRAUMA DE OMBRO DIREITO, QUE RESULTOU EM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA E FRATURA CIRÚRGICA DE PERNA E QUE RESULTOU EM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA."

No mesmo documento, em resposta ao sexto quesito formulado (*se houve incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, etc.*) responderam os peritos:

"SIM, DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA (50%) DE OMBRO DIREITO E DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA (50%) DE PERNA ESQUERDA".

Porquanto, o temor e inconformismo evidenciados pelo Requerido já se encontram superados pela confecção do LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS" firmado pelos peritos do IML, em 16 de fevereiro de 2009 que vieram a confirmar o que já constatado no "questionário de avaliação de invalidez permanente - DPVAT", anexado na inicial às fls. 17 dos autos.

Ressalta, por outro lado, que o Requerido, apesar de argumentar pela imprescindibilidade da prova técnica elaborada por Órgão Oficial, não fez questão de pedir a sua produção, ou seja, precluiu de seu direito.

Todavia, face o documento que ora se apresenta, tal questão se encontra exaurida, não merecendo comentários pormenorizados.

No mérito, quanto às demais questões apresentadas pela requerida, não há necessidade de maiores ilações, haja vista já estar pacificado e amplamente debatido em todos os Tribunais pátrios que compete ao CNSP estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas jamais discutir e fixar o quantum a ser indenizado, sendo este preestabelecido por lei.

Não se discute acerca do valor a ser indenizar nos casos de invalidez permanente, não sendo possível à seguradora requerida postular a quantificação da invalidez para que haja o seu pagamento proporcional. Não é dada à requerida esta intenção, porque a lei não difere se a invalidez, para recebimento integral do valor da indenização, seja total ou parcial, desde que seja permanente. Também, não cabe a discussão do momento em que se deve incidir a correção monetária, vez que, é de sapiência de todos que o termo para início de sua incidência é o da ocorrência do evento danoso.

Portanto, não pode a seguradora requerida:

a) buscar a quantificação da lesão sofrida pelo autor para pagamento proporcional da indenização DPVAT vez que a Lei não diferencia as lesões por grau, sendo devido o valor máximo nos casos em que tais lesões resultam em invalidez permanente da vítima.

b) tentar, de maneira arbitrária e ao arrepio da norma jurídica, impor a competência do CNSP para fixar os valores das indenizações.

c) pleitear que a incidência da correção monetária ocorra a partir do ajuizamento da ação, sendo que a lei determina sua incidência a partir do acidente.

Veja-se a jurisprudência remansosa do Egrégio Tribunal de Justiça Goiano:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DIFERENÇA. DPVAT. RECIBO. LIMITAÇÃO DO QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. INVALIDEZ PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - (...). 2 - As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que limitam o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, por serem hierarquicamente inferiores as leis ordinárias, não se sobrepõem aos parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.194/74. 3 - De acordo com o disposto no art. terceiro da Lei n. 6.194/74, é admissível a fixação indenizatória relativa ao seguro obrigatório com base em salário-mínimo, tendo em vista que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, mas

simplesmente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório. 4 - Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia para avaliar o grau de incapacidade do segurado. 5 - Não há que se falar em redução da verba honorária, eis que a fixação feita pela sentenciante observou os critérios estabelecidos no parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJGO, 1ª CC, Rel Des. Leobino Valente Chaves, 117841-7/188 - APELAÇÃO CÍVEL DJ 8 de 11/01/2008).

Em que pese o causídico da requerida afirmar que a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade ou necessitou de zelo demasiado por parte desta procuradora, vê-se que esse argumento não passa de uma maneira vil daquele em desmerecer o bom trabalho prestado ao autor, bem como o zelo com que este profissional atua em suas desídias.

Portanto, cabe a Vossa Excelência, em seu justo critério, visualizar o quão importante se mostra o trabalho realizado por este procurador, arbitrando-lhe, nos termos da lei, o que representa, de forma digna, a remuneração de seus esforços.

Assim sendo, fica impugnada a contestação em todos os seus termos e, ratifica-se os pedidos contidos na Inicial.

Face os argumentos acima expostos e demais documentos que ora anexa ao pedido, **REQUER** a Vossa Excelência o julgamento antecipado da lide.

75

nos moldes do art. 330 do CPC, vez que a controvérsia que subsiste nos autos é matéria exclusivamente de direito, e estar, este, amplamente comprovado.

Protesta e Requer a juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação.

Aguarda e confia no deferimento.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2009.



RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO/27653

79

POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA
INSTITUTO MEDICO LEGAL ARISTOCLIDES TEIXEIRA

**LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS"****Número do Laudo (RG): 1215/2009****Destinatário: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO**

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove, na Cidade de Goiania-GO, a fim de atender a requisição da Dict Delegacia Especializada Em Crimes De Acidentes De Transito o infra-assinado, Doutor IVIA CARLA NUNES FERREIRA DALLA FINA, CRM/CRO 7742 designado pelo Doutor Ademair Candido De Souza Diretor do Instituto Medico Legal Aristoclides Teixeira da cidade de Goiania-GO, para proceder EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS" em:

MAURO PEREIRA DOS ANJOS

Descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem, descobrirem e observarem e, bem assim, para responderem os seguintes quesitos:

- | | |
|----------|--|
| PRIMEIRO | Há ofensa à integridade corporal ou à saúde? |
| SEGUNDO | Qual o instrumento ou meio que a produziu? |
| TERCEIRO | Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo ou tortura, ou por meio insidioso cruel (resposta especificada)? |
| QUARTO | Houve perigo de vida? |
| QUINTO | Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias? |
| SEXTO | Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada). |

IDENTIFICAÇÃO DO LAUDO Nº 1215/2009**Nome: MAURO PEREIRA DOS ANJOS****Nascimento: Idade: 44 ANOS****Sexo: MASCULINO****Nacionalidade: BRASILEIRA****Naturalidade: GOIANIA GO**

Estado Civil: UNIÃO ESTÁVEL
Nome do Pai: AGENOR PEREIRA DOS ANJOS
Nome da Mãe: ANTÔNIA FERREIRA DOS ANJOS
Rg: --
Profissão: CHAPA
Endereço Residencial: RUA DOS IMIGRANTES Q. 164 L. 14, JARDIM NOVA ESPERANÇA, GOIANIA-GO
Telefone Residencial: - Telefone Comercial: - Celular: -



HISTÓRICO DO LAUDO Nº 1215/2009

Vítima de ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Às 18:30 horas, do dia 07/06/2008, nas seguintes condições: ESTAVA DE MOTO, QUANDO HOUVE COLISÃO MOTO X CARRO. FEZ UMA CIRURGIA.

DESCRIÇÃO DO LAUDO Nº 1215/2009

PERICIANDO EM BEG, LÚCIDO, DEAMBULANDO E VERBALIZANDO NORMALMENTE. AO EXAME FÍSICO, OBSERVAMOS: 1- LIMITAÇÃO MODERADA DOS MOVIMENTOS DE ABDUÇÃO E EXTENSÃO DO OMBRO DIREITO. 2- ASSIMETRIA DE PERNAS, COM EDEMA DE PERNA ESQUERDA EM RELAÇÃO À DIREITA. 3- CICATRIZES CIRÚRGICAS EM TERÇO SUPERIOR E INFERIOR DE PERNA ESQUERDA. RECEBEMOS RELATÓRIOS MÉDICOS (EM ANEXO), ONDE CONSTAM: 1- TRAUMA DE OMBRO DIREITO COM RUPTURA DE TENDÃO, HIPOTROFIA MUSCULAR. 2- FRATURA DE PERNA D COM DESVIO ÓSSEO E TRATAMENTO CIRÚRGICO..

CONCLUSÃO DO LAUDO Nº 1215/2009

HOUVE TRAUMA DE OMBRO D, QUE RESULTOU EM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA E FRATURA CIRÚRGICA DE PERNA E QUE RESULTOU EM LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA..

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO LAUDO Nº 1215/2009

PRIMEIRO	SIM.
SEGUNDO	AÇÃO CONTUNDENTE.
TERCEIRO	SEM ELEMENTOS.
QUARTO	SEM ELEMENTOS.
QUINTO	SIM.
SEXTO	SIM. DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA (50%) DE OMBRO D E DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA (50%) DE PERNA E.

Goiania-GO, 05 de Fevereiro de 2009, às 09: 20 horas .


Dr. IVIA CARLA NUNES FERREIRA DALLA FINA,
CRM/CRO 7742

- Perito relator



Registrado Por:

SARA CRISTINA CABRAL DE
MELO

Data: 05/02/2009 09:52

Digitado Por:

SARA CRISTINA CABRAL DE
MELO

Data: 05/02/2009 09:52

Revisado Por:

CLEISIANEN BUENO DE
CASTRO

Data: 16/02/2009 15:32

Fim do Laudo Nº 1215/2009

Av. Atilio Correia De Lima, Nº1.223 , Cidade Jardim, Goiânia-GO - CEP: 74.425-030



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOLÂNIA
2º JUIZ - 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL

Protocolo nº 200803106445

Vistos,

Tratam-se os autos de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MAURO PEREIRA DOS ANJOS em face de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, todos qualificados.

A preliminar aventada pela requerida acerca da substituição do pólo passivo da ação, não merece acolhida, uma vez que de acordo com a Lei nº 6.194/74, e as alterações da Lei nº 8.441 de 13.07.1992, o DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, o pagamento do seguro obrigatório é feito por qualquer seguradora integrante do complexo, pouco importando a data do sinistro, ou qual a seguradora que realizou o contrato.

Vejamos, senão entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO ORIGINARIAMENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATORIA (DPVAT). PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/07. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVEL DIPLOMA. QUANTUM ESTABELECIDO PELO LEI N. 6.194/74. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUÍZ - 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL

HONORARIOS ADVOCATICIOS. INEXISTENCIA DE FATO NOVO OU ARGUMENTACAO SUBSTANCIAL. 1 - O PLEITO PRELIMINAR DA SEGURADORA RECORRENTE, CONDIZENTE A SUBSTITUICAO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, A FIM DE FIGURAR COMO RESPONSAVEL PELO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO (DPVAT), APRESENTA-SE INCOMPORTAVEL, HAJA VISTA QUE A PRESTACAO JURISDICCIONAL ACIONADA NA ORIGEM FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE, NAO SENDO VIAVEL A SUBSTITUICAO PRETENDIDA PARA INTEGRAR A RELACAO PROCESSUAL JA FORMALIZADA PESSOA JURIDICA QUE NAO PARTICIPOU DO PROCESSO DESDE O SEU INICIO, AINDA MAIS SE LEVADO EM LINHA DE CONTA A VIA ESTREITA DESTES RESPECTIVO AGRAVO INTERNO, O QUAL LIMITA-SE AO REEXAME ESPECIFICO DO DECISUM OBJURGADO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTICA. 2 - SE A PARTE AGRAVANTE NAO DEMONSTRA NENHUM FATO NOVO OU ARGUMENTACAO SUBSTANCIAL SUFICIENTE PARA ACARRETER A MODIFICACAO DA LINHA DE RACIOCNIO ADOTADA NA DECISAO MONOCRATICA, IMPOE-SE O IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL, PORQUANTO INTERPOSTO A MINGUA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR O DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELACAO INTERPOSTO PELA PROPRIA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL, CONHECIDO E IMPROVIDO. (Grifei). (4ª Câmara Cível, Des. Kisleu Dias Maciel Filho, Apelação Cível nº 134779-0/188, 12/02/2009).

Saneado o feito e estando o presente em ordem, presentes os pressupostos e condições da ação.

No entanto, faz-se necessária a realização de perícia médica, tendo em vista que, os documentos trazidos à colação, não estão sob o crivo do contraditório (fl. 17), bem como o laudo IML não é conclusivo.

111



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA
2º JUÍZ - 5ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL

Assim, conforme proposto pela Seguradora Líder, que administra as demais seguradoras conveniadas ao DPVAT, em reunião realizada na Diretoria do Foro de Goiânia, todos os processos que tratam de indenização por incapacidade resultante de acidente de trânsito (DPVAT) serão submetidos à perícia, a ser paga pela mesma.

Nomeio perito o **Dr. JOSÉ UMBERTO VAZ DE SIQUEIRA, CRM 7389, CLÍNICA ORTOTRAUMA SAMARITANO, Rua 237, nº 51, Setor Coimbra, Goiânia, fone (62) 32913755**, nos termos do artigo 421 do CPC, e determino a intimação da requerida para que proceda ao pagamento do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) referentes aos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para providenciar, por meio de seu advogado, o agendamento da perícia, informando dia e horário nos autos.

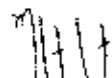
Após, as partes deverão ser intimadas acerca do dia e hora da perícia, por seus defensores, bem como para oferecerem quesitos e assistentes técnicos, se assim quiserem.

Feitas as intimações, remetam-se os autos ao perito, devendo o laudo ser encaminhado ao este juízo em 20 (vinte) dias.

Juntado o laudo, intmem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intmem-se.

Goiânia, 28 de agosto de 2009.


Maria Cristina Costa
Juíza de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ^{1º} JUIZ DE DIREITO DA
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSOES E CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIA-GO.

Autos: 2118/2008

Protocolo: 200803106445

Requerente: MAURO PEREIRA DOS ANJOS

Requerida: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

MAURO PEREIRA DOS ANJOS, devidamente qualificado e representado nos autos supracitados, vem à digna presença de Vossa Excelência, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** à contestação de fls., ofertada por Sul América Cia. Nacional de Seguros, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito, a seguir expostas:

BREVE RELATO DA CONTESTAÇÃO.

A parte ré em sua peça contestatória alega que a mesma não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, e que este deve ser alterado, devendo passar a constar como tal a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

Em fase preliminar, questiona a desnecessidade de demanda judicial e diz ser indispensável necessidade do pedido administrativo anterior a propositura da ação em juízo.

Rua 10, nº. 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste. Goiânia-GO. CEP-74.120-020
Telefone (62)3941-9029

NRK

Contesta também, Excelência, a validade do Boletim de Ocorrência como prova do dano decorrente, tendo em vista que o documento em questão foi lavrado pela Polícia Civil.

No mérito, aduz pela completa improcedência do pedido inicial por ausência de nexo causal entre o dano decorrente e o acidente que vitimou o autor.

Afirma que a autora não juntou documento indispensável a sua pretensão, quer é o laudo do IML que aponte o grau de invalidez permanente.

A empresa requerida, diz que a autora, ora impugnante, não logrou êxito ao demonstrar o direito requerido na inicial, vez que o questionário de avaliação de invalidez permanente não pode ser considerado como prova visto que foi elaborado de forma unilateral. Não apontou seu grau de comprometimento, ou mesmo o percentual de invalidez em relação à Tabela de Indenização utilizada pelas Seguradoras consorciadas ao DPVAT.

Afirma que as lesões sofridas pela autora não são passíveis de indenização, por não serem, as mesmas, reguladas pela referida tabela.

Traz a tese de que o CNSP é competente para determinar o valor das indenizações do seguro obrigatório, de acordo com o grau de comprometimento a que restou submetido o acidentado.

Assevera que o valor a ser indenizado pelo seguro DPVAT, deve ser desvinculado do salário mínimo.

Traz que a Medida Provisória n. 451/2008 deve ser aplicada ao caso em tela.

Argumenta ainda que não seja cabível o julgamento antecipado da lide porque entender ser necessária produção de novas provas.

Ressalta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação para responder à presente demanda, assim como a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Rebate o pedido de condenação no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Ao final, pede pela improcedência dos pedidos vestibulares e apresenta quesitos para que seja realizada uma nova prova pericial.

DA IMPUGNAÇÃO.

Excelência, em que pese às argumentações da Requerida, suas belas palavras não encontram subsídio que as sustentem frente aos fatos ocorridos e o ordenamento jurídico.

Alega a requerida que a mesma não deve ser pólo passivo da presente demanda. Alegação esta, nobre magistrado, totalmente incabível, pois é direito da autora escolher contra qual operadora de seguros atuante no mercado irá propor ação.

Nesse trilhar se mostra as decisões da Corte Goiana de Justiça:

" APELACAO CIVEI. ACAO DE COBRANCA DO SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 454, PARAGRAFO 3º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. TABELA DE INDENIZACAO DO CNSP. VALOR DA INDENIZACAO. MATERIA DE ORDEM

PUBLICA. 40 SALARIOS MINIMOS. CORRECAO MONETARIA. I- quando o magistrado tem elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas bem como julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa. II- como não se realizou audiência nos autos, o julgamento antecipado não fulminou a norma prevista no artigo 454, parágrafo 3º, do CPC. III- o autor não esta obrigado a exaurir a via administrativa para pleitear em juízo o seguro DPVAT. IV- COMO O ACIDENTE ACONTECEU QUANDO JÁ HAVIA SIDO CRIADO O CONSORCIO, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. V- na indenização do seguro DPVAT, não se aplica tabela redutora de indenização do seguro DPVAT prevista na resolução nº 01/75, do cusp, a vista desta não poder se sobrepor a norma federal que trata da matéria (lei nº 6194/74). VI- como o seguro dpvat, e matéria de ordem publica, corrige-se o valor de sua indenização a fim de que seja aplicada a legislação da época do acidente. VII- o quantum indenizatório, para os casos de invalidez permanente, nos sinistros ocorridos antes da publicação da lei nº 11.482/07, corresponde a 40 salários mínimos da época do sinistro, corrigidos monetariamente a partir de então. recurso de apelacao cível conhecido, mais improvida. (TJGO, 1ª CAMARA CIVEL. Rel. DES. JOAO UBALDO FERREIRA, 143048-0/188 - APELACAO CIVEL , DJ 398 de 14/08/2009).

E ainda:

NRK

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL. DECISAO MONOCRATICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO ORIGINARIAMENTE. Acao DE COBRANCA. INDENIZACAO SECURITARIA OBRIGATORIA (DPVAT). PRELIMINAR. SUBSTITUICAO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICACAO DA LEI N. 11.482/07. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTERIORMENTE A VIGENCIA DO NOVEL DIPLOMA. QUANTUM ESTABELECIDO PELA LEI N. 6.194/74. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. EFEITO TRANSLATIVO RECURSAL. SENTENCA PARCIALMENTE RETIFICADA DE OFICIO. AUSENCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. VALOR DA INDENIZACAO. 40 (QUARENTA) SALARIOS MINIMOS VIGENTE A EPOCA DO AJUIZAMENTO DA Acao ORDINARIA. CORRECAO MONETARIA. INPC. HONORARIOS ADVOCATICIOS. INEXISTENCIA DE FATO NOVO OU ARGUMENTACAO SUBSTANCIAL. 1 - O PLEITO PRELIMINAR DA SEGURADORA RECORRENTE, CONDIZENTE A SUBSTITUICAO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, A FIM DE FIGURAR COMO RESPONSAVEL PELO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO (DPVAT), APRESENTA-SE INCOMPORTAVEL, HAJA VISTA QUE A PRESTACAO JURISDICCIONAL ACIONADA NA ORIGEM FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE, NAO SENDO VIAVEL A SUBSTITUICAO PRETENDIDA PARA INTEGRAR A RELACAO PROCESSUAL JA FORMALIZADA PESSOA JURIDICA QUE NAO PARTICIPOU DO PROCESSO DESDE O SEU INICIO, AINDA MAIS SE LEVADO EM LINHA DE CONTA A VIA ESTREITA DESTE RESPECTIVO AGRAVO INTERNO, O QUAL LIMITA-SE AO REEXAME ESPECIFICO DO DECISUM OBJURGADO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA. 2 (...). AGRAVO

REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, 4ªCC, Des. Relator KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 134779-0/188 - APELACAO CIVEL. DJ 302 de 25/03/2009).

Em relação ao argumento da obrigatoriedade do pedido de indenização pela via administrativa primeiro, é direito garantido pela Constituição o acesso à justiça, art. 5º, inc. 56 da CF/88.

Tal argumento não merece qualquer enfrentamento, eis que o processo administrativo não pode ser exigido como pressuposto necessário ao ajuizamento de ação judicial, tendo em vista que não há em nossa legislação, qualquer dispositivo que exija o exaurimento da via administrativa para, somente após, buscar judicialmente a obtenção do benefício do seguro DPVAT. (APELACAO CIVEL - 121809-1/188).

Cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o fez através do Boletim de Ocorrência fls., que comprovou o acidente automobilístico e as lesões sofridas pelo autor desta ação.

Sobre a argumentação de que o documento ora em questão não é válido, M.M. Juiz, mais uma vez a Requerida equivoca-se, tendo em vista que o mesmo foi lavrado pela Polícia Civil, que é órgão que tem competência para emitir B.O pois pertence à Secretaria de Segurança Pública do Estado. Assim sendo, nobre julgador, este documento, na sua via original, como o que está colacionado aos autos, é de incontestável fé pública. Vejamos o entendimento da Corte Goiana:

APELACAO CIVEL. RECURSO ADESTIVO. ORDINARIA DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DOCUMENTACAO EXIGIDA. LAUDO PERICIAL DO IML. NAO OBRIGATORIEDADE. BOLETIM DE OCORRENCIA.

NEXO DE CAUSALIDADE. COMPETENCIA DO CNSP. HONORARIOS ADVOCATICIOS. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGENCIA DA LEI Nº 6.194/74. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.482/2007. PAGAMENTO DA INDENIZACAO NOS MOLDES DA LEGISLACAO ANTERIOR. FIXACAO DO QUANTUM A SER INDENIZADO. I - A ALEGACAO DE AUSENCIA DE PROVAS DE INCAPACIDADE DO SEGURADO, NAO MERECE PROSPERAR. VISTO QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. II - O LAUDO MEDICO EMITIDO PELO IML (INSTITUTO MEDICO LEGAL) E O BOLETIM DE OCORRENCIA SAO APENAS MANEIRAS DE COMPROVAR A INCAPACIDADE DO SEGURADO E O NEXO CAUSAL, VISTO QUE O JULGADOR NAO ESTA ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL, NEM AO BOLETIM DE OCORRENCIA, PODENDO FORMAR SUA CONVICCAO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. III - O EXTRATO DE OCORRENCIA POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS GOZA DE VERACIDADE, MESMO PORQUE EXPEDIDO POR AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE E SEUS ATOS GOZAM DE PRESUNCAO DE LEGITIMIDADE. IV - NAO E DA COMPETENCIA DO CNSP FIXAR VALORES A SEREM INDENIZADOS, MAS ESTABELECEER REGRAS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZACOES, E A FORMA DE DISTRIBUICAO ENTRE AS SEGURADORAS. V - NAO HA QUE SE FALAR EM REFORMA DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS, VEZ QUE FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NEM TAMPOUCO HA QUE SE FALAR EM SUCUMBENCIA RECIPROCA SE DECAI O APELADO EM PARTE MINIMA DE SEUS PEDIDOS INICIAIS. VI - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEICULO AUTOMOTOR (DPVAT) E DE 40 (QUARENTA) SALARIOS-MINIMOS VIGENTES A EPOCA DO SINISTRO, CONFORME PRECEITUA A LEI Nº 6194/74. NAO SE

CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE, E NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI Nº 6194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO-MÍNIMO, POIS É UTILIZADO APENAS COMO PARÂMETRO DE INDENIZAÇÃO; BEM COMO NÃO SE APLICA A MODIFICAÇÃO FEITA PELA LEI Nº 11.482/07, POIS O SINISTRO OCORREU ANTES DE SUA VIGÊNCIA, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, 1ª CAMARA CÍVEL, DES. ABRAO RODRIGUES FARIA, 124769-3/188 - APELAÇÃO CÍVEL, DJ 364 de 29/06/2009).

O relatório médico de fls., comprova que o autor **trauma de ombro direito - luxação de ombro + lesão de ligamentos, fratura comunitiva de perna esquerda com tratamento cirúrgico com fixação de pinhos e placas de metal** e foi submetido a tratamento naquela unidade hospitalar.

O questionário de avaliação de invalidez permanente fls., firmado por profissional da área de saúde, médico de trânsito, com formação acadêmica específica para tal mister, confirmam as lesões sofridas e sua repercussão na vida do autor que resultaram em invalidez permanente.

Ainda como elemento de prova, M.M. Juiz, a parte autora produziu Laudos junto ao Centro de Diagnósticos Avançados, os quais concluíram: "Bursite subacromial-subdeltóidea".

Em atenção ao novo entendimento dos doutos magistrados e desembargadores goianos, que têm se posicionado no sentido de exigir o laudo do IML nas ações de DPVAT, tal documento foi produzido a fim de esclarecer os fatos e dar solução definitiva ao caso, confirmando a tese levantada na Inicial.

Através de requisição da Delegacia Especializada em Crimes de Trânsito -- DICT, o IMI submeteu a Autora a uma perícia e confeccionou o respectivo LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS", que ora anexa aos autos, onde se vê:

"LIMITAÇÃO MODERADA DE ABDUÇÃO E EXTENSÃO DO OMBRO DIREITO, ASSIMETRIA DE PERNAS COM EDEMA DE PERNA ESQUERDA EM RELAÇÃO A DIREITA, CICATRIZ CIRÚRGICA EM TERÇO SUPERIOR E INFERIOR DA PERNA ESQUERDA."

No documento, em resposta ao sexto quesito formulado (*se houve incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, sentido ou função ou deformidade permanente*) responderam os peritos, no dia 05 de fevereiro de 2009:

"SIM.DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA (50%) DE OMBRO DIREITO E DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA (50%) DE PERNA ESQUERDA."

A legislação processual permite a dispensa de perícia técnica quando o processo já se encontra com elementos suficientes para elucidar a questão, a critério do juiz da causa:

Art. 427 do CPC: "O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes."

Excelência, não procede à assertiva de que as lesões sofridas pelo autor da presente ação não são passíveis de serem indenizadas.

A empresa requerida, ao afirmar que as lesões alegadas e fortemente comprovadas pelo autor não possuem percentual indenizável, nega vigência à lei, bem como subjuga, de maneira unilateral e arbitrária, a pacificação social e a reparação ao indivíduo vítima de acidente de trânsito aos interesses do capital financeiro.

O bem mais valioso e tutelado no Estado Democrático de Direitos é a saúde, física e mental do indivíduo, bem como sua integridade física, ou seja, a vida deste.

Não se pode conceber que tais direitos, uma vez reconhecidos pela norma jurídica, sejam retalhados ou subjugados aos interesses dos que, de forma desumana, almejam somente o lucro.

A lei não faz distinção acerca de qual lesão merece ser reparada. É um direito de todos. Uma vez comprovada a lesão como sendo de caráter permanente, o que ocorreu *in casu*, exsurge o direito incontestável à parte acidentada de ser indenizada por meio do seguro DPVAT, em seu valor integral, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais.

Com relação ao argumento de que é necessário o pedido administrativo, tem-se por insubsistente o mesmo, haja vista que a lei não prevê a alegada necessidade.

APELACAO CIVEL, ACAO DE COBRANCA, SEGURO
DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
DESNECESSARIO. LAUDO IMI, E PROVA PERICIAL.
DISPENSAVEL. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE
COMPROVADA. ONUS PROBANDI. QUANTUM
INDENIZATORIO. I- O SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTICA POSSUI ENTENDIMENTO FIRMADO NO
SENTIDO DE SER DESNECESSARIO O

EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA O INGRESSO EM JUÍZO. II- O BOLETIM DE OCORRENCIA, O RELATORIO MEDICO E O QUESTIONARIO DA AVALIACAO DE INVALIDEZ PERMANENTE CONSTITUEM DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVACAO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, A ENSEJAR O PAGAMENTO DA INDENIZACAO. III- CONSTATADA A INVALIDEZ PERMANENTE A INDENIZACAO E DEVIDA PELO MAXIMO. INDEPENDENTE DO GRAU DA LESAO, EIS QUE A LEI N. 6194/74 NAO FIXA QUALQUER GRADACAO. APELACAO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. (TJGO, 4A CAMARA CIVEL. DES. ALMEIDA BRANCO, 143644-4/188 - APELACAO CIVEL, DJ 394 de 10/08/2009).

APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DO SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 454, PARAGRAFO 3º, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. TABELA DE INDENIZACAO DO CNSP. VALOR DA INDENIZACAO. MATERIA DE ORDEM PUBLICA. 40 SALARIOS MINIMOS. CORRECAO MONETARIA. (...) III- o autor não esta obrigado a exaurir a via administrativa para pleitear em juízo o seguro DPVAT. IV- como o acidente aconteceu quando já havia sido criado o consorcio, e parte legitima para figurar no pólo passivo da lide. V- na indenização do seguro DPVAT, não se aplica tabela redutora de indenização do seguro DPVAT prevista na resolução nº 01/75, do cnsf, a

vista desta não poder se sobrepor a norma federal que trata da matéria (lei nº 6194/74),(...) (TJGO, 1ª CAMARA CIVEL, Rel. DES. JOAO UBALDO FERREIRA, 143048-0/188 - APELACAO CIVEL , DJ 398 de 14/08/2009).

Resta demonstrado o vazio das alegações, motivo pelo qual devem as mesmas serem rejeitadas.

Afirma a requerida que o autor não comprovou as lesões sofridas, não servindo o Questionário de Invalidez Permanente de prova nesse sentido, por ser unilateral e assinado por um único médico e por solicitação da parte interessada.

Descabida, também, se mostra a pretensão da requerida quanto a necessidade de realização de perícia médica junto ao IML – Instituto Médico Legal, para apuração do grau de invalidez a que ficou submetido o autor.

Improcedentes estes argumentos. Veja-se:

Isto porque, conforme jurisprudência do Pretório Goiano, o laudo pericial do instituto médico legal não é documento obrigatório para o requerimento do seguro DPVAT (art. 5º da lei 6.194/74). Ademais, visualizado nos autos, por documentação, o liame entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida, afasta-se a aventada carência de ação (145412-5/188 - APELACAO CIVEL, DJ 401 de 19/08/2009).

APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA
SECURITARIA - DPVAT. ACAO DE COBRANCA DE
SEGURO DPVAT. AUSENCIA DE LAUDO DO IML.
IRRELEVANCIA. COMPETENCIA DO CNSP. VALOR
INDENIZATORIO FIXADO EM SALARIO - MINIMO
VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO. CORRECAO

MONETARIA. HONORARIOS. I - O LAUDO PERICIAL DO IML NAO E DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL PARA O REQUERIMENTO DO SEGURO DPVAT (ART 5, DA LEI 6194/74), MAXIME PELO FATO DE QUE FORAM JUNTADOS DOCUMENTOS HABEIS A COMPROVACAO DA INVALIDEZ. II - O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP NAO POSSUI COMPETENCIA PARA DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO, VALOR ESTE FIXADO NA LEI N 6.194/74. III - COMPROVADO O NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E A SEQUELA DEFINITIVA, E INCONTESTAVEL O DIREITO DO SEGURADO EM RECEBER A QUANTIA PREVISTA EM LEI, OU SEJA, O VALOR CORRESPONDENTE A (40) SALARIOS MINIMOS, VIGENTES A EPOCA DO EVENTO DANOSO, CONFORME PRECETTUA O ARTIGO 3, B, DA LEI N. 6.194/74. IV - NAO SE APLICA A REGRA DO ARTIGO 21, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. QUANDO NAO INOCORRENTE A SUCUMBENCIA RECIPROCA. V - E INCOMPORTAVEL, EM SEDE DE CONTRARRAZOES, O PEDIDO DE CONDENACAO DA APELANTE NAS PENAS DA LITIGANCIA DE MA-FE. POSTO QUE ESTAS SAO DESTINADAS, TAO-SOMENTE, AO COMBATE DAS TESES SUSCITADAS NAS RAZOES DO RECURSO. RECURSO DE APELACAO CIVEL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO. 1A CAMARA CIVEL. 142743-3/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. Rel. DES. JOAO UBALDO FERREIRA. DJ 376 de 15/07/2009).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/07. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. LAUDO DO IML DESNECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia, pois presentes elementos outros, aptos a conformação da convicção do magistrado. II - desarrazoada a insurgência em virtude da obrigatoriedade do laudo pericial apresentado pelo Instituto Médico Legal - IML, vez que não há exigibilidade legal para tanto ocorrido o sinistro, ou seja, posteriormente a vigência da lei n. 11.482/2007, aplica-se esta, no sentido de condenar a seguradora ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00, previsto no inciso II do art. 3º, acrescida da correção monetária incidente a partir do efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação. III - os documentos colacionados a exordial da ação comprovam o fato e o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos sofridos. Assim e que constatada a veracidade das alegações do acidentado, o pagamento da indenização deve-se dar no importe fixado na lei de seguro obrigatório independentemente do grau da invalidez, não havendo previsão legal que confira poder as resoluções do CNSP a regular mencionada norma. IV - desarrazoada a insurgência em virtude da obrigatoriedade do laudo pericial apresentado pelo Instituto Médico Legal - IML, vez que não há exigibilidade legal para tanto. V - inexistindo complexidade na demanda, circunstância que propicia uma prestação jurisdicional mais célere, a redução dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação é apropriada. Recurso

conhecido e parcialmente provido.". (TJGO, 1A CÂMARA CIVEL, 145412-5/188 - APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, DJ 401 de 19/08/2009).

Primeiro, porque o laudo do IMI, não é documento obrigatório. Segundo, porque não é dada a parte ré, mediante levianas afirmações, desconstituir um laudo pericial assinado por médico habilitado. Seria o mesmo que aceitar a aberração de que meras falácias sobrepõem-se a fatos. Além de que, o referido Questionário atesta, expressamente, que o autor restou, sim, com lesão permanente, sendo indiferente à lei se esta é de caráter parcial ou total.

Deste modo, improcede a alegada ausência de prova quanto à invalidez permanente do autor, posto que, conforme entendimento pacífico do Areópago Goiano, os documentos carreados aos autos, em especial o Questionário de Invalidez, são suficientes à demonstração dos fatos alegados. Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IMI. NÃO COMPROMETIMENTO. INVALIDEZ COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, O RELATÓRIO MÉDICO E O QUESTIONÁRIO DA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE CONSTITUEM DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO, A ENSEJAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. II - SEM NEM MESMO A SEGURADORA-REQUERIDA, MAIOR INTERESSA NO DESEFECHO DA AÇÃO E COM GRANDE PODERIO ECONÓMICO, DEMONSTROU INTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. NÃO VEJO RAZÃO PARA QUE O JUÍZO DETERMINE SUA REALIZAÇÃO, ONERANDO SOBREMANEIRA, TANTO

FINANCEIRAMENTE, COMO EM TERMOS DE SERVIÇO,
OS ÓRGÃOS ENCARREGADOS DE PRODUZÍ-LA. III -
CONSTATADA A INVALIDEZ PERMANENTE A
INDENIZAÇÃO É DEVIDA PELO MÁXIMO (R\$ 13.500,00),
INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA LESÃO, EIS QUE A
LEI N. 6194/74 NÃO FIXA QUALQUER GRADUAÇÃO. IV - O
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)
NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA FIXAR O QUANTUM A
SER INDENIZADO NO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.
RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O PRIMEIRO E
IMPROVIDO O SEGUNDO. (TJGO, 4ª CC. Apelação Cível em
Procedimento Sumário nº 137984-9/190. Rel. Des. Almeida
Branco. DJ 335 de 18/05/2009)."

Quanto às demais questões apresentadas pela requerida, não há
necessidade de maiores ilações, haja vista já estar pacificado e amplamente debatido em
todos os Tribunais pátrios que compete ao CNSP estabelecer regras para atender ao
pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como
eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas jamais discutir e fixar o
quantum a ser indenizado, sendo este preestabelecido por lei.

Não se discute acerca do valor a ser indenizar nos casos de
invalidadez permanente, não sendo possível à seguradora requerida postular a
quantificação da invalidez para que haja o seu pagamento proporcional. Não é dada à
requerida esta intenção, porque a lei não difere se a invalidez, para recebimento integral
do valor da indenização, seja total ou parcial, desde que seja permanente. Também, não
cabe a discussão do momento em que se deve incidir a correção monetária, vez que, é
de sapiência de todos que o termo para início de sua incidência é o da ocorrência do
evento danoso.

Não há que se falar também, nobre julgador, sobre a aplicação
da Medida Provisória 451/08, tendo em vista que tal ordenamento que estabelece a
alteração para graduação da invalidez é inconstitucional. A medida de aplicar a tabela

do CNSP, Excelência apenas beneficia as seguradoras, já que se forem aplicadas às regras da Lei original do DPVAT, a beneficiária deve receber 40 salários mínimos, ou seja, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscientos reais). O objetivo do DPVAT é amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. **Por tanto, os efeitos da Medida Provisória 451/08 devem ser invalidados, pois os valores nela sugeridos afrontam a lei regulamentadora do DPVAT.**

Tabelar o Corpo Humano! Esse foi o único objetivo da referida MP que veio maculada numa forma de beneficiar a população no que tange ao Imposto de Renda. Vossa Excelência, o Poder Judiciário TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA do fato de que as Seguradoras SEMPRE APLICARAM EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO A REFERIDA TABELA, porém, cumprindo fielmente o seu mister, este mesmo Poder Judiciário sempre se posicionou desfavorável à TABELA, vez que além de DESUMANA, não obedece critério de hierarquia legal, ou seja, existe uma lei federal que garante a indenização securitária em seu valor total e absoluto, e não é uma mera RESOLUÇÃO INTERNA do grande grupo econômico que são as Seguradoras que VAI DEIXAR DE FAZER VALER O QUE LEGISLAÇÃO FEDERAL ORDINÁRIA DETERMINA.

É tão absurdo o modo como foi editado a referida MP (NA SURDINA) que se faz até Desnecessário tecer comentários a cerca da inconstitucionalidade da inserção dos artigos 20 e seguintes no contexto da Medida Provisória que cuida de Legislação Tributária. Baldado mencionar que o tema afronta o que determina o artigo 64 da Constituição Federal e desta forma não será aplicado pelos Magistrados comprometidos com a Ética e a Justiça Social.

A tabela da SUSEP visa apenas o enriquecimento sem causa das Empresas Seguradoras. As manobras políticas realizadas no "apagar das luzes", são expediente corriqueiro para que se mantenham os lucros, em detrimento do caráter social do Seguro DPVAT. Não causa surpresa que a aprovação de tabela tenha ocorrido da mesma maneira, desrespeitando a Carta Magna, afrontando os Princípios Constitucionais, vitimando novamente os beneficiários do Seguro.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ACIDENTE DE TRANSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE. 1 - DISPENSÁVEL O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SÃO HÁBEIS A CONFIRMAR A INVALIDEZ PERMANENTE DO BENEFICIÁRIO OCASIONADA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRANSITO DO QUAL FOI VITIMA. 2 - EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRANSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE, SURGE PARA VITIMA O A SER INDENIZADA. 3 - INAPLICÁVEIS AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 8.441/92, PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, CONVERTIDA NA LEI N. 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007, E PROVISÓRIA DE N. 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, DADO QUE, SE ENTENDIDO DIVERSAMENTE, RESTARIAM VIOLADOS DIREITOS ADQUIRIDOS RESULTANTES DE FATOS PRETÉRITOS A EDIÇÃO DAQUELE TEXTO NORMATIVO (ART. 5, XXXVI, CR). 4 - O CNSP E A SUSEP TEM ATRIBUIÇÕES MERAMENTE REGULAMENTARES (NÃO-LEGISLATIVAS), DESCABENDO-LHES O PODER DE FIXAR MONTANTES INDENIZATÓRIOS RELATIVOS AO SEGURO DPVAT. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. (TJGO, 1ª CÂMARA CÍVEL, DR (A). SIVAL GUERRA PIRES, 140594-3/ APELAÇÃO CÍVEL, DJ 382 DE 23/07/2009). (GRIFO NOSSO).

Portanto, não pode a seguradora requerida:

a) buscar a quantificação da lesão sofrida pelo autor para pagamento proporcional da indenização DPVAT vez que a Lei não diferencia as lesões

por grau, sendo devido o valor máximo nos casos em que tais lesões resultam em invalidez permanente da vítima.

b) tentar, de maneira arbitrária e ao arrepio da norma jurídica, impor a competência do CNSP para fixar os valores das indenizações.

c) pleitear que a incidência da correção monetária ocorra a partir do ajuizamento da ação, sendo que a lei determina sua incidência a partir do acidente.

Veja-se a jurisprudência remansosa do Egrégio Tribunal de Justiça Goiano:

“PERMANENTE. LIMITACAO DO QUANTITATIVO INDENIZATORIO PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. INEXISTENCIA DE VINCULACAO AO SALARIO-MINIMO. RECIBO. I - AFIGURA-SE LEGITIMA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA ACAO DE COBRANCA SECURITARIA DPVAT QUALQUER SEGURADORA CREDENCIADA A OPERAR COM SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO AUTOMOTOR, PERTENCENTE AO CONSORCIO DE SEGURADORAS INSTITUIDO PELO ART. 7º DA LEI N. 6.194/74. II - PARA A HIPOTESE DE INDENIZACAO MAXIMA DO SEGURO OBRIGATORIO, EXIGE-SE QUE A VITIMA TENHA SOFRIDO INVALIDEZ PERMANENTE, NAO IMPORTANDO SE TOTAL OU PARCIAL. III - AS RESOLUCOES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) QUE LIMITAM O VALOR DA INDENIZACAO RELATIVA AO

104

SEGURO DPVAT, POR SEREM
HIERARQUICAMENTE INFERIORES AS LEIS
ORDINARIAS, NAO SE SOBREPOEM AOS
PARAMETROS ESTABELECIDOS NA LEI N.
6.194/74. IV - DE ACORDO COM O DISPOSTO NO
ART. TERCEIRO DA LEI N. 6.194/74, E ADMISSIVEL.
A FIXACAO INDENIZATORIA RELATIVA AO
SEGURO OBRIGATORIO COM BASE EM SALARIO-
MINIMO, TENDO EM VISTA QUE A ESPECIE NAO
FOI UTILIZADA COMO FATOR DE CORRECAO
MONETARIA, MAS SIMPLEMENTE COMO
PARAMETRO PARA QUANTIFICAR O MONTANTE
RESSARCITORIO. V - VISANDO A DEMANDA A
COBRANCA DO REMANESCENTE DO VALOR
SECURITARIO DEVIDO, CONQUANTO RESSAI
MISTER O PAGAMENTO DE SUA
INTEGRALIDADE, O RECIBO PASSADO DE
FORMA GERAL, NAO TRADUZ RENUNCIA AO
DIREITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENCA
PLEITEADA, TAMPOUCO IMPORTA EM
EXONERACAO DA OBRIGACAO ATINENTE AO
PAGAMENTO DO PREMIO. RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO." (TJGO, 1A CAMARA CIVEL, DR(A).
AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 131693-1/188 -
APELACAO CIVEL, DJ 229 de 03/12/2008). (GRIFO
NOSSO).

Em que pese o causidico da requerida afirmar que a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade ou necessitou de zelo demasiado por parte desta procuradora, vê-se que esse argumento não passa de uma

105

maneira vil daquele em desmerecer o bom trabalho prestado ao autor, bem como o zelo com que este profissional atua em suas desidias.

Portanto, cabe a Vossa Excelência, em seu justo critério, visualizar o quão importante se mostra o trabalho realizado por esta procuradora, arbitrando-lhe, nos termos da lei, o que representa, de forma digna, a remuneração de seus esforços.

Assim sendo, fica impugnada a contestação em todos os seus termos e, ratificam-se os pedidos contidos na Inicial.

Face os argumentos acima expostos e demais documentos que ora anexa ao pedido, **REQUER** a Vossa Excelência o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330 do CPC, vez que a controvérsia que subsiste nos autos é matéria exclusivamente de direito, e estar, este, amplamente comprovado.

Aguarda e confia no deferimento.

Goiânia-GO, 18 de novembro de 2009.

Renata Brasil Rangel
RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO/27653

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ (II) DE DIREITO DA 5ª VARA
DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

Protocolo: 200803106445

Requerente: MAURO PEREIRA DOS ANJOS

Requerida: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

URGENTE

MAURO PEREIRA DOS ANJOS, qualificado e representado nos autos supra mencionados, da Ação de Cobrança de Indenização Securitária - DPVAT, que promove neste Juízo e Escrivania Cível em desfavor de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, vêm à digna presença de Vossa Excelência, via de sua advogada e procuradora *in fine* assinada, em atenção ao despacho de fls., que intimou a parte autora para providenciar o agendamento da perícia, informando dia e horário nos autos, comunicar que a perícia está agendada para o dia 16 de abril de 2010, às 9 horas da manhã, na Clínica Ortopedia Samaritano, situada na Rua 237, nº 51, Setor Coimbra, a ser realizada pelo Dr. José Umberto Vaz de Siqueira.

Nestes Termos,

Aguarda e Confia no Deferimento.

Goiânia-GO, 01 de março de 2010.

Renata Brasil Rangel

Renata Brasil Rangel

OAB-GO 27.653